



Cartilha sobre acesso ao patrimônio genético e remessa de amostra do patrimônio genético

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
Ibama**

Presidente: Marcus Luiz Barroso Barros

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - Difap

Diretor: Rômulo José Fernandes Barreto Mello

Diretoria de Ecossistemas - Direc

Diretora: Cecília Foloni Ferraz

Diretoria de Florestas - Diref

Diretor: Antonio Carlos Hummel

Diretoria de Proteção Ambiental

Diretor: Flávio Montiel da Rocha

Esta Cartilha foi elaborada com o objetivo de orientar, esclarecer e subsidiar técnicos e usuários do Ibama sobre a legislação e procedimentos relativos às

**AUTORIZAÇÕES DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E
REMESSA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO,
COM FINALIDADE DE PESQUISA CIENTÍFICA**



Janeiro / 2004



Ministério do Meio Ambiente





As solicitações de acesso ao patrimônio genético e remessa de componente do patrimônio genético, com finalidade de pesquisa científica, deverão ser encaminhadas

à Administração Central do Ibama
Assessoria de Pesquisa e Inclusão Social
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama
Brasília, DF
CEP 70818-900

Toda a legislação concernente ao patrimônio genético está disponível no sítio

<http://www.ibama.gov.br/pesquisanet>



Esta cartilha foi organizada por Otávio Borges Maia,
consultor técnico da Coordenação Geral de Fauna.

Versão 130104



CDB, o começo dessa história...

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo governo brasileiro durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no período de 05 a 14 de junho de 1992.

Os objetivos da CDB, a serem cumpridos de acordo com a legislação nacional de cada país signatário, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o ACESSO ADEQUADO AOS RECURSOS GENÉTICOS e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. O Congresso Nacional aprovou o texto da CDB em fevereiro de 1994 e o Presidente da República promulgou a mesma em março de 1998.

O Brasil, na condição de país megadiverso, tem empreendido esforços para adequar suas políticas públicas às diretrizes de utilização e conservação dos recursos biológicos preconizadas pela CDB. A fim de consolidar uma legislação básica pertinente aos objetivos da Convenção, o governo federal editou duas normas em 2001: a MP n.º 2.186-16 e o Decreto n.º 3.945 (alterado pelo Decreto n.º 4.946). Posteriormente, em 2002, o Decreto n.º 4.339 instituiu princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Medida Provisória n.º 2.186-16/01

A MP n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, regulamenta dispositivos da Constituição Federal e da Convenção sobre a Diversidade Biológica e dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético ("PG"), a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado ao "PG", a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Estabelece que o acesso ao "PG" existente no País somente poderá ser feito após autorização da União, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), e terá o seu uso, comercialização e



aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições previstos na MP e em seu regulamento. A MP considera infração administrativa contra o "PG" ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas por ela estabelecidas e demais disposições pertinentes.

Decreto n.º 3.945/01

O Decreto define a composição do CGEN, órgão responsável por coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. Dentre outras competências, o Decreto incumba ao CGEN:

- ✓ Estabelecer normas técnicas pertinentes à gestão do "PG";
- ✓ Definir critérios para concessão de autorizações de acesso e remessa do "PG" e de acesso aos conhecimentos tradicionais associados ao "PG" (critérios definidos pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, que altera artigos do Decreto nº 3.945);
- ✓ Deliberar sobre autorizações de acesso e de remessa;
- ✓ Acompanhar — em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições — as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do "PG" e de acesso aos conhecimentos tradicionais associados;
- ✓ Definir diretrizes para elaboração de contratos de utilização do "PG" e de repartição de benefícios;
- ✓ Manter bases de dados relativos às autorizações de acesso e de remessa de "PG" e de acesso ao conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material, aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, e cadastro de coleções *ex situ*;
- ✓ Deliberar sobre o credenciamento de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de "PG" e para acessar conhecimento tradicional associado;
- ✓ Deliberar sobre o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de "PG".



O CGEN, órgão de caráter deliberativo e normativo criado pela MP nº 2.186-16 no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, é integrado por representantes de diversos Ministérios (do MMA, da Ciência e Tecnologia, da Saúde, da Justiça, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, da Cultura, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), órgãos e entidades da administração pública federal — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA), Museu Paraense Emílio Goeldi, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e Fundação Cultural Palmares. O CGEN conta, ainda, com a colaboração de representantes de diversos setores da sociedade civil: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (Abrabi), Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (Cebds), Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Brasil (Conaq), Conselho Nacional de Seringueiros (CNS), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (Coiab) e Ministério Público Federal. O CGEN é presidido pelo representante do MMA, e reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês em Brasília. O Departamento de Patrimônio Genético (DPG), da Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF, do MMA, exerce a função de Secretaria-Executiva do CGEN.

O CGEN possui cinco câmaras temáticas, de caráter técnico, que subsidiam as discussões do Conselho. São elas: Procedimentos Administrativos (Coordenação: CNPq), Conhecimento Tradicional Associado (Coordenação: Ministério da Cultura), Repartição de Benefícios (Coordenação: Ministério da Justiça), Patrimônio Genético Mantido em Condições *ex situ* (Coordenação: Ibama), Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia (inativa).



O que é acesso ao patrimônio genético (PG)?

A MP (inciso IV, art. 7º) define acesso como sendo a obtenção de amostra de componente do "PG" para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza. A fim de dar clareza à definição de acesso e facilitar a aplicação da MP, o CGEN aprovou a Orientação Técnica nº 01 que dá a seguinte interpretação à definição de acesso: ATIVIDADE realizada sobre o "PG", com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar INFORMAÇÃO DE ORIGEM GENÉTICA, NA FORMA DE MOLÉCULAS E SUBSTÂNCIAS PROVENIENTES DO METABOLISMO dos seres vivos e de EXTRATOS obtidos destes organismos. O acesso se dá a partir de material biológico coletado em condição *in situ* ou mantido em coleção *ex situ*, desde que coletado em condição *in situ* no território nacional, na plataforma continental* ou na zona econômica exclusiva**.

*plataforma continental: compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (Lei nº 8617/93).

**zona econômica exclusiva: compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (Lei nº 8617/93).

O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.



Acesso é diferente de coleta?

SIM, a coleta visa obter organismos ou amostra de material biológico. O acesso visa isolar, identificar ou utilizar INFORMAÇÃO DE ORIGEM GENÉTICA contida nos organismos ou nas amostras de material biológico coletados, NA FORMA DE moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos organismos e de extratos obtidos destes organismos. Pode haver coleta sem acesso.

Pode haver acesso ao patrimônio genético sem coleta?

SIM, quando o acesso se der a partir de material biológico conservado ou mantido em coleções *ex situ* (desde que coletado em condições *in situ*).

Quem autoriza o acesso ao patrimônio genético?

Depende da finalidade. Se a FINALIDADE do acesso for PESQUISA CIENTÍFICA, quem autoriza é o IBAMA. Se a finalidade for BIOPROSPECÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO ou qualquer outra FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, o acesso depende de autorização do CGEN. Por enquanto, só o Presidente do Ibama pode cancelar as autorizações de acesso ao "PG" e remessa de amostra do "PG", para fins de pesquisa científica. O Presidente, por meio de portaria, poderá delegar esta função aos diretores, coordenadores, gerentes executivos, chefes de unidades, dentre outros.



E quando uma solicitação de autorização envolver coleta de material biológico e acesso ao patrimônio genético?

Nesse caso, o Ibama concederá as duas autorizações num único instrumento. As solicitações de coleta de material biológico, acesso e remessa poderão ser encaminhadas em formulários distintos. Vale lembrar que a "autorização de coleta de material biológico", concedida pelo Ibama, é SEMPRE acompanhada de "autorização de transporte do material biológico no território nacional". Esta autorização para o transporte do material biológico coletado NÃO substitui a assinatura do Termo de Transferência de Material (TTM) ou do Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético (TRTM), obrigatória quando há remessa (envio de "PG" com finalidade de acesso). Os conceitos de TTM e TRTM serão abordados adiante.

E quando uma solicitação de autorização envolver coleta de material biológico, acesso e remessa de componente do patrimônio genético?

Também nesse caso, o Ibama concederá as três autorizações num único instrumento.



Credenciamento do Ibama

O CGEN, através do credenciamento previsto na MP nº 2.186 e no Decreto nº 3.945, delegou ao Ibama (Deliberação nº 40, de 24 de setembro de 2003) competência para autorizar qualquer instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins (ex.: universidades e institutos de pesquisa), a acessar amostra de componente do patrimônio PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA, e a remeter (ou transportar) amostra de componente do patrimônio genético para outra instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, TAMBÉM PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA. O credenciamento tem caráter permanente, podendo, entretanto, ser revisado pelo CGEN quanto a sua abrangência ou restrições.

O Ibama pode autorizar acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético?

NÃO. O credenciamento do Ibama não inclui competência para autorizar o acesso ao conhecimento tradicional associado, ainda que a FINALIDADE do acesso seja PESQUISA CIENTÍFICA. As autorizações de acesso, nesse caso, serão concedidas pelo CGEN, Sendo assim, as solicitações de ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO deverão ser ENCAMINHADAS AO CGEN.



E quando uma solicitação de autorização envolver acesso tanto ao patrimônio genético quanto ao conhecimento tradicional associado, o Ibama pode autorizar?

Nesse caso, o Ibama autorizará o acesso ao "PG". Mas, atenção: esse TIPO DE SOLICITAÇÃO também deverá ser ENCAMINHADA ao CGEN que, através do seu Comitê de Avaliação de Processos, do qual o Ibama faz parte, providenciará a autorização de acesso ao "PG" e, se for o caso, a autorização de coleta de material biológico.

Quem autoriza a remessa (ou transporte) de componente do patrimônio genético?

Depende da finalidade. Se a FINALIDADE da remessa (ou transporte) for PESQUISA CIENTÍFICA, quem autoriza é o Ibama. Se a finalidade for BIOPROSPECÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO ou qualquer outra FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, a remessa (ou transporte) depende de autorização do CGEN. Por enquanto, só a Administração Central do Ibama, em Brasília, poderá conceder autorizações de remessa (ou transporte) para fins de pesquisa científica. Se for solicitada autorização de remessa (ou transporte) junto com a autorização de coleta e/ou acesso, o Ibama concederá todas as autorizações num único instrumento.

Esta AUTORIZAÇÃO é concedida no caso de REMESSA PARA O EXTERIOR. Dentro do território nacional, a autorização de acesso contempla eventual remessa de componente do "PG" de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada.



Autorização de...

Quem autoriza?

Coleta de material biológico <i>in situ</i>	Ibama e órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA
Transporte de material biológico (coletado <i>in situ</i>) no território nacional	Ibama, órgãos integrantes do SISNAMA, Ministério da Agricultura
Exportação de material biológico (sem acesso ao "PG")	Ibama
Acesso ao "PG" com finalidade de pesquisa científica	Ibama
Acesso ao "PG" com finalidade de bioprospecção	CGEN ¹
Acesso ao "PG" com finalidade de desenvolvimento tecnológico	CGEN ¹
Acesso aos conhecimentos tradicionais associados (qualquer finalidade)	CGEN ¹
Remessa de amostra de componente do "PG" com finalidade de pesquisa científica	Ibama
Transporte de amostra de componente do "PG" com finalidade de pesquisa científica	Ibama
Remessa e transporte de amostra de componente do "PG" com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico	CGEN

A participação de pesquisador estrangeiro, ou de pessoa jurídica estrangeira ou de pesquisador brasileiro vinculado à instituição de ensino e pesquisa estrangeira nas atividades de coleta de material biológico no território nacional, acesso ao "PG" e acesso aos conhecimentos tradicionais associados depende da autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia (Orientação Técnica nº 03 CGEN).

A remessa (ou transporte) de amostra do "PG" oriunda de espécies listadas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Transporte Internacional das Espécies da Fauna e Flora em Perigo de Extinção - Cites AO EXTERIOR, para qualquer finalidade, deverá ter autorização específica do Ibama, sem prejuízo das competências do CGEN.

¹ Ibama autoriza a coleta de material biológico, quando couber, via Comitê de Avaliação de Processos.



Quais são as exigências para se obter autorização de ACESSO e de REMESSA de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica?

1. Preenchimento de FORMULÁRIO para solicitação de autorização de coleta de material biológico, de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, sem potencial de uso econômico. O formulário estará disponível na página eletrônica do Ibama <http://www.ibama.gov.br>

A instituição requerente deve ser constituída sob as leis brasileiras e o signatário é aquele que tem competência legal para responder em nome da instituição perante o Poder Público. Por exemplo, o Reitor é quem responde pela Universidade e não os Diretores de institutos ou faculdades que a compõem, salvo delegação expressa de competências daquele para estes. Quando o formulário não for assinado pelo representante legal presumido (o Reitor, por exemplo), o mesmo deverá estar acompanhado de documentos que comprovem a delegação de competência ao signatário. Estes documentos são a portaria de nomeação e o ato (estatuto, regimento, portaria ou outro documento) QUE DEFINA AS COMPETÊNCIAS da pessoa indicada.

2. Documento que comprove a delegação de competência ao REPRESENTANTE LEGAL da instituição.

Exemplos de documentos comprobatórios: Portaria ou ato de nomeação, acompanhado do estatuto, regimento geral ou regimento interno da instituição (ou unidade) no qual esteja expressa a competência ou atribuição de representar a instituição em atos públicos.

3. Comprovação de que a instituição requerente foi CONSTITUÍDA SOB AS LEIS BRASILEIRAS.

Exemplos de documentos comprobatórios: Lei, decreto (geralmente citado no regimento interno) ou ata de criação da instituição.



4. Comprovação de que a instituição requerente exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

Exemplos de documentos comprobatórios: relatório de atividades (da universidade, unidade ou departamento) desenvolvidas em determinado período, produção científica, informações sobre participação em grupo de pesquisa cadastrado na Plataforma Lattes.

5. Qualificação técnica para desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do "PG" (Este item poderá ser dispensado).

Documento comprobatório: *Curriculum Vitae* dos pesquisadores vinculados ao(s) projeto(s) de pesquisa (disponíveis na Plataforma Lattes).

6. ESTRUTURA DISPONÍVEL para o manuseio de amostra do "PG". (Este item poderá ser dispensado).

Informações ou descrição do(s) laboratório(s) utilizado(s), listagem e descrição de equipamentos: infra-estrutura disponível.

7. PROJETO DE PESQUISA que descreva a atividade de obtenção de amostra de "PG", incluindo informação sobre o uso pretendido. No caso de autorização especial, apresentar PORTIFÓLIO DOS PROJETOS e DAS ATIVIDADES de rotina que envolvam acesso e remessa de "PG", desenvolvidas pela instituição.

O projeto de pesquisa deverá estar formatado de acordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e conter:

I - introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;



IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;

V - identificação da equipe e *Curriculum Vitae* dos pesquisadores envolvidos, CASO NÃO ESTEJAM DISPONÍVEIS na Plataforma Lattes.

8. ANUÊNCIAS PRÉVIAS para realizar expedição de coleta de material biológico.

Exemplos: Autorização para ingresso em áreas indígenas (Funai), anuência da comunidade indígena, local ou quilombola, autorização para ingressar ou realizar pesquisa em unidade de conservação (Ibama ou órgãos estaduais de meio ambiente), autorização para ingresso em área indispensável à segurança nacional (Conselho Nacional de Defesa), autorização da autoridade marítima para coleta de material biológico em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

NÃO É NECESSÁRIO comprovar ANUÊNCIA PRÉVIA DO TITULAR DE ÁREA PRIVADA, quando nela ocorrer a coleta de material biológico com finalidade de pesquisa científica. O CGEN declarou a pesquisa científica como de relevante interesse público, dispensando, assim, a comprovação formal de anuência prévia dos titulares de áreas privadas (Art. 17 da MP nº 2.186 e Resolução CGEN nº 08). Todavia, isto não dispensa a autorização, ainda que informal, do proprietário, arrendatário, posseiro, residente ou qualquer outra pessoa responsável pela área privada onde será realizada a coleta.

Se não houver coleta de material biológico, deverá ser informada a ORIGEM do material biológico utilizado para acessar o "PG".

9. DESTINO DAS AMOSTRAS dos componentes do "PG" a serem acessadas.

Deverá ser informado se o material acessado será levado para outra instituição para a realização de análises ou testes (ex.: amostras de tecidos, células, ADN, etc.). Nesse caso, é necessária a assinatura do "Termo de Responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético". Caso parte do material fique depositado em outra



instituição (diferente daquela autorizada para acesso), deverá ser assinada o "Termo de Transferência de Material" pela instituição destinatária do material.

10. DEPÓSITO DE SUB-AMOSTRA de componente do "PG".

Sub-amostra do "PG" acessado deverá ser depositado em uma instituição brasileira credenciada pelo CGEN como fiel depositária. No caso de remessa, sub-amostra deverá ser depositada, previamente ao envio do material, em uma instituição fiel depositária.

O credenciamento como "fiel depositário de amostra de componente do patrimônio genético" é um PROCESSO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA, de competência exclusiva do CGEN, e pode ser solicitado pela instituição requerente da autorização de acesso e remessa, caso haja interesse.

10. TERMO DE COMPROMISSO assinado pelo representante legal da instituição, quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, COMPROMETENDO-SE a acessar patrimônio genético APENAS para a FINALIDADE AUTORIZADA.

QUANDO O ACESSO TIVER A FINALIDADE DE PESQUISA CIENTÍFICA,



A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS 4 E 5

PODERÁ SER DISPENSADA



11. RELATÓRIO DE ATIVIDADES

A instituição beneficiada pela autorização de acesso deverá encaminhar ao Ibama RELATÓRIOS SOBRE O ANDAMENTO do projeto, em prazos a serem fixados por ocasião da autorização de acesso.



O relatório deverá conter, no mínimo:

- I - informações detalhadas sobre o andamento do projeto, ou dos projetos e atividades integrantes do portfólio, no caso da autorização especial;
- I - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;
- II - listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;
- III - comprovação do depósito das sub-amostras em instituição fiel depositária credenciada pelo CGEN;
- IV - apresentação dos Termos de Transferência de Material;;
- V - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
- VI - resultados preliminares.

O DECRETO Nº 4.946 APRESENTA OS REQUISITOS QUE DEVERÃO SER ATENDIDOS PELA INSTITUIÇÃO SOLICITANTE DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO E REMESSA.



O que é autorização especial de acesso e de remessa?

É uma AUTORIZAÇÃO VÁLIDA POR 2(DOIS) ANOS, que beneficia um conjunto de projetos de pesquisa e atividades de rotina uma mesma instituição, que envolvam acesso e remessa de "PG" com finalidade de pesquisa científica.

O que difere a autorização especial da simples?

A autorização ESPECIAL beneficia projetos que compõem um PORTIFÓLIO DOS PROJETOS desenvolvidos pela instituição, e ATIVIDADES DE ROTINA que envolvam acesso e remessa de "PG". Uma vez obtida a autorização especial, a instituição beneficiada poderá, durante a vigência da autorização, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, sem a necessidade de enviar nova documentação, e desde que observe as condições estabelecidas e comunique as inserções ao Ibama, até 60 dias após o início destas novas atividades ou projetos. Durante a análise da solicitação e, conseqüentemente, do portfólio de projetos e atividades, alguns poderão não ser contemplados com a autorização especial concedida pelo Ibama por caracterizarem acesso — e/ou remessa — com finalidade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou qualquer outra finalidade comercial ou industrial. Autorizações de acesso e remessa para projetos com finalidade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou qualquer outra finalidade comercial ou industrial serão concedidas unicamente pelo CGEN.

A AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA contempla UM ÚNICO PROJETO. A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE ACESSO E REMESSA contempla um conjunto de projetos e atividades de acesso e remessa. AS EXIGÊNCIAS para se obter uma autorização especial ou simples SÃO AS MESMAS.



O que é sub-amostra representativa do componente do patrimônio genético?

O CGEN entende sub-amostra como sendo amostra de material biológico ou do "PG" — acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais — que permita a identificação da procedência e a identificação taxonômica, a ser depositada em instituição credenciada como "Fiel Depositária de Amostra de Componente do Patrimônio Genético".

Quando é necessário o depósito de sub-amostra?

Sempre que for feito acesso ao "PG" ou remessa de amostra de componente do "PG" de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

O depósito de sub-amostra pode ser dispensado?

Não. Entretanto, se a instituição remetente ou a destinatária de amostra de componente do "PG" for credenciada como "Fiel Depositária de Amostra de Componente do Patrimônio Genético", o depósito poderá ser feito em uma delas.

Quais são as instituições nacionais credenciadas como fiéis depositárias de amostra de componente do "PG"?

O CGEN disponibiliza em seu sítio na Internet, lista das instituições públicas nacionais de pesquisa e desenvolvimento credenciadas como fiéis depositárias de amostra de componente do "PG". Toda deliberação de credenciamento é publicada no DOU. <http://www.mma.gov.br/port/cgen>. O CGEN pode autorizar o depósito suplementar de sub-amostra em instituição sediada no exterior.



Como o CGEN define "remessa"?

Entende-se por remessa o envio, permanente ou temporário (a amostra vai e volta), de amostra de componente do "PG", com a FINALIDADE DE ACESSO para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual A RESPONSABILIDADE PELA AMOSTRA TRANSFIRA-SE da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior).

Quais são as exigências para se obter autorização de "remessa"?

A concessão de AUTORIZAÇÃO DE REMESSA de amostra de componente do "PG" PARA O EXTERIOR depende DO CUMPRIMENTO das seguintes CONDIÇÕES, além das já citadas para o acesso:

* DEPÓSITO DE SUB-AMOSTRA do componente do "PG" em coleção *ex situ* mantida por instituição credenciada pelo CGEN como "Fiel Depositária de Amostra de Componente do Patrimônio Genético";

* Informação sobre a origem da amostra e sobre o uso pretendido;

* ASSINATURA de Termo de Transferência de Material - TTM pelos representantes legais das instituições destinatária e remetente, em três vias.

Os procedimentos para remessa, temporária ou definitiva, de amostra do componente do "PG" estão descritos nas Resoluções nº 01, 02 e 04 do CGEN.

Esta AUTORIZAÇÃO só é EXIGIDA no caso de REMESSA PARA O EXTERIOR. Dentro do território nacional, a autorização de acesso contempla eventual remessa de componente do "PG" de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada.



Como o CGEN define “transporte”?

Entende-se por transporte o envio de amostra de componente do “PG” com a FINALIDADE DE ACESSO para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual A RESPONSABILIDADE PELA AMOSTRA NÃO SE TRANSFIRA da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior). O pesquisador transporta a(s) amostra(s).

ATENÇÃO, esta definição só SE APLICA QUANDO HOVER ACESSO ao “PG”. Não confunda esta definição de “transporte” com a “autorização de transporte de material biológico no território nacional” que SEMPRE acompanha a “autorização de coleta de material biológico” concedida pelo Ibama.

Exemplos:

1. O pesquisador João, da UFC, transporta, sob sua responsabilidade e incumbência, fragmentos de tecido de peixes-bois marinhos, coletados no litoral de Pernambuco, para o Laboratório de Genética do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG, a fim de realizar as análises de ADN (DNA) previstas no seu projeto de doutorado.

2. A pesquisadora Maria, da UnB, transporta, sob sua responsabilidade e incumbência, folhas de jaborandi, coletadas em cinco reservas indígenas, para o Max-Planck-Institut, Alemanha, a fim de avaliar a concentração de pilocarpina.

Quais são as exigências para se obter autorização de “transporte”?

A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE de amostra de componente do “PG” PARA O EXTERIOR será concedida mediante informação sobre a origem da amostra e sobre o uso pretendido, depende da ASSINATURA de “Termo de Responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético, usada em projeto de pesquisa sem fins comerciais, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa”. Outras condições, já citadas para o acesso, também deverão ser cumpridas. Nos exemplos 1 e 2, UFC e UnB devem assinar o TRTM.

Esta AUTORIZAÇÃO só é EXIGIDA no caso de TRANSPORTE PARA O EXTERIOR.



O que é TTM?

“Termo de Transferência de Material”: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da REMESSA de qualquer amostra de componente do “PG”, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado. Este termo deverá ser assinado pelos representantes legais das instituições remetente e destinatária previamente ao envio de amostra de componente do “PG” com a FINALIDADE DE ACESSO para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual A RESPONSABILIDADE PELA AMOSTRA TRANSFIRA-SE da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior)

O que é TRTM?

“Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético”, usada em projeto de pesquisa sem fins comerciais, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa. Este termo deverá ser assinado pelo pesquisador responsável pela pesquisa e por representante da instituição responsável pelas amostras, previamente ao envio destas com a FINALIDADE DE ACESSO para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual A RESPONSABILIDADE PELA AMOSTRA NÃO SE TRANSFIRA da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior). Neste caso, o pesquisador é quem transporta a(s) amostra(s).

O que é “Termo de Compromisso”?

Documento assinado pelo representante legal da instituição requerente de autorização de acesso, quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, comprometendo-se a acessar o patrimônio genético apenas para a FINALIDADE AUTORIZADA, ou seja, PESQUISA CIENTÍFICA.



Como ficam os empréstimos, trocas e intercâmbio não comercial de material biológico entre coleções ex situ?

Os empréstimos e trocas de material biológico, rotineiramente realizados entre coleções *ex situ* visando a CONSERVAÇÃO (manutenção em condição *ex situ*) ou a IDENTIFICAÇÃO MORFOLÓGICA de espécimes, não são considerados acesso ao patrimônio genético. Sendo assim, as exportações de material biológico visando a CONSERVAÇÃO ou a IDENTIFICAÇÃO MORFOLÓGICA de espécimes não são consideradas "remessa de amostra de componente do patrimônio genético", NÃO SENDO NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO DE REMESSA.

ENTRETANTO, A FIM DE RESGUARDAR O PATRIMÔNIO GENÉTICO BRASILEIRO, O IBAMA PASSARÁ A EXIGIR A ASSINATURA DO "TERMO DE EMPRÉSTIMO OU DE INTERCÂMBIO DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA COLEÇÕES EX SITU " SEMPRE QUE HOUVER EMPRÉSTIMOS E TROCAS DE MATERIAL BIOLÓGICO ENTRE COLEÇÕES EX SITU BRASILEIRAS E COLEÇÕES SEDIADAS NO EXTERIOR.

EMPRÉSTIMOS E INTERCÂMBIO NÃO-COMERCIAL DE MATERIAL BIOLÓGICO ORIUNDO DE COLEÇÕES EX SITU

Os empréstimos e o intercâmbio não-comercial de material biológico entre coleções *ex situ* brasileiras e coleções sediadas no exterior, visando a CONSERVAÇÃO (manutenção em condição *ex situ*) ou a IDENTIFICAÇÃO MORFOLÓGICA de espécimes, serão autorizados desde que a coleção remetente seja CADASTRADA no "Cadastro Nacional de Coleções *ex situ*", mantido pelo Ibama.

A instituição ou coleção *ex situ* destinatária deverá estar cadastrada na Autoridade Administrativa da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - Cites de seu país.

As instituições ou coleções *ex situ* remetente e destinatária deverão assinar "Termo de Empréstimo ou de Intercâmbio de Material Biológico para Coleções *ex situ* ", proposto



pelo Ibama, ou a instituição remetente deverá assinar "Termo de Responsabilidade para Transporte de Material Biológico para Coleções *ex situ* ", quando couber.

A coleção remetente deverá manter os Termos arquivados por prazo indeterminado, disponíveis ao Ibama para efeito de fiscalização.

O empréstimo ou intercâmbio não comercial deverá ser limitado ao material biológico tombado.

Exemplo: Exportação de exsiccatas (coletadas no Parque Nacional da Serra dos Órgãos) do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro para o Royal Botanic Gardens at Kew, Inglaterra, para identificação morfológica dos espécimes. O Royal Botanic Gardens at Kew e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro assinam o "Termo de Empréstimo ou de Intercâmbio de Material Biológico para Coleções *ex situ*". Caso o material seja levado por um pesquisador do Jardim Botânico, que fará um curso de capacitação profissional no Royal Botanic Gardens at Kew, deverá ser assinado o "Termo de Responsabilidade para Transporte de Material Biológico para Coleções *ex situ*".

TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO ORIUNDO DE COLEÇÕES EX SITU NO TERRITÓRIO NACIONAL

Os empréstimos, doações e trocas de material biológico entre coleções *ex situ* dentro do País, visando a CONSERVAÇÃO (manutenção em condição *ex situ*) ou a IDENTIFICAÇÃO MORFOLÓGICA de espécimes, PRESCINDEM DE AUTORIZAÇÃO desde que as coleções sejam CADASTRADAS no "Cadastro Nacional de Coleções *ex situ*", mantido pelo Ibama.

O material biológico deverá ser transportado acompanhado de "Guia de Remessa" emitida pelo curador da coleção remetente.

Os empréstimos, doações e trocas de material biológico deverão ser limitados àqueles espécimes tombados.

O curador da coleção deverá manter registro, disponível ao Ibama, de todo empréstimo ou troca realizado com outras coleções cadastradas.

⋮ ⋮ ⋮ ⋮ ⋮